



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

---

Processo: **0805641-44.2023.8.22.0000** - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: Des. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Data distribuição: 02/06/2023 10:46:21

Polo Ativo: REMY CARDOSO XAVIER e outros

Advogados do(a) AGRAVANTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283-A,  
VAGNER GULARTE PEREIRA - RO9724-A

Polo Passivo: ADRIANO APARECIDO SOARES e outros

Advogados do(a) AGRAVADO: AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO -  
RO4-B, MOACYR RODRIGUES PONTES NETTO - RO4149-A

---

**DECISÃO**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Remy Cardoso Xavier, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, contra decisão proferida pela Vara única da Comarca de São Miguel do Guaporé, que nos autos de mandado de segurança deferiu tutela provisória de urgência para o fim de suspender o andamento dos trabalhos de Comissão Parlamentar de Inquérito (Decreto Legislativo n.º 014/2023 – Processo n.º 59/2023/CMSMG) em trâmite na Câmara Legislativa local.

Em suas razões de agravo, em resumo, argumentou que o Juízo *a quo* suspendeu os trabalhos da Comissão por considerar que não haveria “fato certo e determinado” a ser apreciado pela Casa de Leis, contudo, no Decreto Legislativo, em que pese do requerimento do vereador denunciante padecer de “falta técnica”, consta o fato certo e determinado da denúncia, desconsiderando quais outros fatos ou elementos vagos trazidos.

Afirmou que não se poderia esperar do edil, em sua denúncia, um rigor formal e absoluto quando da propositura de sua denúncia, sendo certo que o ato que constitui a CPI é o Decreto Legislativo – aqui de n.º 14/2023 –, e não a denúncia inicial – e que tem como fato certo e determinado o Processo de Aquisição n.º 2.046/2022.

No mais, obtemperou que todos os outros requisitos constitucionais e regimentais foram observados para a instauração da Comissão.

Pugnou pela suspensão de efeitos da decisão agravada e, no mérito, pelo provimento do agravo (ID 18750643/PJe).

É o relatório.

Decido.

O agravo de instrumento é a via recursal adequada para impugnação de decisões interlocutórias que versarem sobre as hipóteses previstas no art. 1.015 do CPC.

Nelson Nery Junior, em Comentários ao Código de Processo Civil, esclarece o seguinte:

No CPC/1973, bastava que a decisão se encaixasse na definição de interlocutória para que dela fosse cabível o recurso de agravo, fosse por instrumento, fosse retido nos autos – sendo este último a regra do sistema. O atual CPC agora pretende manter a regra do agravo retido sob outra roupagem, a da preliminar de apelação. Porém a regra não mais se pauta pelo caráter de urgência e de prejuízo que o não julgamento da interlocutória possa ter, como ocorria no CPC/1973, mas sim por uma seleção de onze situações que parecem ser, ao legislador, as únicas nas quais se pode ter prejuízo ao devido andamento do processo caso apreciadas de imediato em segundo grau de jurisdição.

(NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 2.079).

O dispositivo legal supracitado, em seu inciso I prevê que *“Caberá agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre tutelas provisórias”*.

Nessa senda, o recurso adequado, que visa à possibilidade de uma célere reavaliação do caso pelo órgão superior, garantindo o duplo grau de jurisdição acerca de matéria prevista expressamente no dispositivo citado, é o agravo de instrumento.

É sabido que para a concessão de tutela provisória de urgência a decisão precária deve se justificar pela presença de dois requisitos, quais sejam, (i) elementos que evidenciem a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigos 294 e 300, ambos do CPC).

Por se tratar de requisitos essenciais, devem ser cumulativos e concomitantes, traduzindo-se a falta de um deles na impossibilidade da concessão da medida antecipatória.

Pois bem.

Em consulta aos autos na origem e conforme documentos que foram jungidos ao agravo, verifiquei o teor do Decreto Legislativo conforme imagem abaixo:

Decreto Legislativo n. 014/2023/CMSMG

Em, 08 de maio de 2023.

"CONSTITUI A COMISSÃO PARLAMENTAR  
DE INQUÉRITO E DESIGNA OS  
VEREADORES QUE A CONSTITUEM".

O Presidente da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporê/RO, no uso de suas atribuições legais, em especial o previsto no §2º, do artigo 51, do RICSMG (Regimento Interno desta Casa Legislativa), faz saber que,

**Considerando** o requerimento apresentado com as formalidades exigidas pelo caput do artigo 52, do RICSMG, revolve expedir o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO**

Art. 1º. Fica criada a Comissão Parlamentar de Inquérito, bem como nomeados os seguintes Vereadores para a constituir:

Presidente: GENIVALDO MARTINS DA SILVA- PODE  
Relator: ARILSON VALÉRIO DA SILVA – PSB  
Membro: CELMA MEZABARBA – MDB  
Suplente: VAGNER AMBRÓSIA - CIDADANIA

Art. 2º. A Comissão terá por objetivo apurar os fatos certos e determinados apontados no requerimento de constituição.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias ou incompatíveis.

  
REMY CARDOSO XAVIER - PODE

De fato, no decreto não consta objetivamente o fato certo e determinado, mas apenas referência ao requerimento de constituição. Igualmente, não consta o prazo dos trabalhos.

O requerimento de constituição é justamente o Ofício n.º 019/2023/GAB, do Vereador Edmar Crispin (PSB), cuja imagem colaciono para melhor compreensão:

Exmo Senhor

Cumprimentando cordialmente, venho Solicitar a Vossa Excelência que seja realizada uma CPI na Secretaria Municipal de Administração, para averiguação de todos os processos de aquisição e contratação realizadas pela secretaria acima citada, havendo indício de irregularidade nos processos, sendo um deles o processo nº 2046/2022, de aquisição de areia e brita para calçamento do pátio da prefeitura onde o mesmo não foi realizado. Como apresentado com documentos e fotos em anexo.

Diante do exposto, com falta de zelo e compromisso com recursos e bens público, solicito que vossa excelência tome as devidas providencias quanto às informações repassadas.

Sem mais para o momento, elevo votos de estima e consideração no aguardo de prontamente ser atendido.

Cordialmente,

  
\_\_\_\_\_  
Edmar Crispin  
Vereador - PSB

Recebido  
34/03/23  
às 10:14  
Diniz

De fato, como registrou o Juízo primevo, o requerimento alude a uma possível irregularidade ocorrida no âmbito da Secretaria Municipal de Administração, postulando a instauração da CPI para o fim de “*averiguação de todos os processos de aquisição e contratação realizadas pela secretaria*”, pois haveria “*indícios de irregularidade nos processos, sendo um deles o processo nº 2046/2022*”.

Assim sendo, diante do acima, é possível ter, ao menos em um juízo superficial, que não há um fato certo e determinado a ser apurado, mas verdadeiro pedido de “varredura” na administração municipal, mas sem indicar motivo concreto e individualizado.

Em que pese mencionar que haveria “indícios de irregularidade nos processos”, não anuncia quais indícios seriam esses ou documentos que corroborem essa narrativa.

Nessa linha, de fato a fumaça do bom direito milita em prol do Agravado, já que não é possível ter do requerimento ou do decreto legislativo – que apenas remete àquele – qual o fato certo e determinado a ser apurado.

Por todo o contexto apresentado, neste momento pòrtico da ação, de cognição preliminar e sumária, estão presentes os requisitos para a tutela provisória como deferida na decisão atacada.

EM FACE DO EXPOSTO, em cognição sumária, não presentes os requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo ao recurso (artigos 294, 300 e 1.019, inciso I, todos do CPC) e atentando-se para os documentos apresentados no feito e que indicam a manutenção da decisão impugnada, **indefiro-a**.

Intime-se a parte Agravada para, querendo, contraminutar (art. 1.019, inciso II, do CPC).

Em seguida, à Procuradoria de Justiça para intervenção legal como *custos iuris* (art. 178, inciso II, do CPC)

Dispensadas informações do Juízo de Primeiro Grau, devendo ocorrer apenas a sua comunicação.

Intimem-se. Cumpra-se. Diligências legais.

SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 13 de junho de 2023.

Desembargador **Roosevelt Queiroz Costa**  
Relator

Assinado eletronicamente por: **ROOSEVELT QUEIROZ COSTA**  
**13/06/2023 12:00:57**

<https://pjesg.tjro.jus.br:443/consulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
ID do documento:



2306131200569340000002004

IMPRIMIR

GERAR PDF